



EXTENSÃO DO PROCESSO DE AUTOAVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

CARLOS ALBERTO CONTI PEREIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado.

LUCINÉIA MARTINS BARROS

Especialista em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Secretária e Membro técnica-administrativa da Comissão Própria de Avaliação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

Os processos de avaliação se mostram importantes. No desenrolar do trabalho cotidiano, permitem levantar questões, trazer à tona informações não percebidas, refletir, trocar ideias sobre situações e fatos, levando ao encaminhamento de proposições e de ações que se mostrem relevantes para melhorar as condições no que diz respeito ao trabalho e às relações.

Instituída pela Lei 10.861 de 14/04/2004, a avaliação institucional tem como propósito a melhoria da qualidade das atividades acadêmicas. Essa lei criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e, desde então, as instituições de Ensino Superior passam por dois processos avaliativos. Um interno e outro externo.

A Comissão Própria de Avaliação (CPA) é a responsável pela coordenação, condução e articulação do processo interno de avaliação institucional. E a avaliação externa é efetivada por especialistas designados pelo MEC para acompanhamento e regulação dos cursos de graduação.

As avaliações promovidas pela CPA visam produzir, com transparência, um conjunto de indicadores analíticos para avaliação acadêmica e de gestão, para que a instituição de ensino superior repense suas práticas administrativas, técnicas e pedagógicas.

A avaliação institucional busca o crescimento da IES como um todo, mas não tem como finalidade alguma prática punitiva ou mesmo premiativa, para nenhum dos quesitos analisados. Seu caráter é reflexivo, onde permite à IES voltar-se a si mesma em busca da qualidade da melhoria das dimensões estruturais e pedagógicas.

Mas, mesmo assim, sem juízo de valor, encontra-se julgados onde os limites territoriais das avaliações extrapolam os muros institucionais. Veja:

EMENTA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Hipótese em que há violação ao direito de personalidade, do empregado, causando-lhe abalo moral, quando a empregadora infringe normas éticas, no modo previsto no ordenamento jurídico. Recurso ordinário da parte autora provido. (...) *Com base nos depoimentos colhidos na prova oral, ficou claro a existência de um sistema de avaliação da disciplina e dos respectivos docentes, sendo que os professores eram comunicados dos resultados, nos termos das declarações prestadas pela própria testemunha do autor.* Portanto, sucumbe a versão do autor quanto ao desconhecimento do resultado das avaliações realizadas pela universidade-ré. *Nesse esteio, não se verifica qualquer irregularidade no sistema de avaliação de desempenho adotado pela ré.* Superada tal questão, cabe analisar o conteúdo da nota de esclarecimentos enviada pela Uniritter ao Jornal Zero, publicada no dia 15/12/2017: "A Uniritter informa que, a partir do desenho integrado das escolas de ensino, foi dada prioridade aos professores melhores avaliados na Comissão Própria de Avaliação, com readequação e recomposição da carga Ao divulgar tal horária, permitindo fosse ampliado o vínculo com a instituição." *Ao divulgar tal nota pretendeu a ré informar que, diante da necessidade de corte de pessoal, utilizou como critério a manutenção dos professores melhores avaliados, o que não representa uma crítica aos demais professores. Em nenhum momento foi colocada em dúvida a competência do reclamante ou atingida a sua imagem, ao contrário do que afirma na inicial. Por fim, o fato de ter havido a distribuição de um brinde de final de ano letivo (coller com a marca da Uniritter) no mesmo dia ou no dia anterior à comunicação da dispensa dos professores não configura conduta ilícita por parte da ré. Não houve a prática de ato vexatório ou exposição dos empregados por ocasião da dispensa, que foi comunicada em reunião individual realizada com cada um os professores.* Ademais, restou afastada a tese do autor quanto à dispensa discriminatória nos termos da sentença proferida no processo 0021226-83.2018.5.04.0005. *Ficou plenamente provado que a dispensa decorreu de reestruturação do quadro de funcionários da ré, visando o corte de gastos, hipótese não vedada pelo ordenamento jurídico.* Assim, não se vislumbra situação tendente a autorizar o deferimento da indenização pleiteada" (grifei). Inconformada, a parte autora opõe embargos declaratórios, que foram rejeitados pela origem, que a condenou, ainda, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, ao argumento que o remédio processual oposto possui caráter protelatório. Não se conformando, a parte autora interpõe recurso ordinário, onde renova os argumentos da inicial, alegando, ainda, que o debate diz respeito ao dano extrapatrimonial decorrente da despedida imotivada e da forma com que foi feita. Sinala que em nenhum momento questionou o sistema de avaliação da recorrida, porém, a parte ré não trouxe ao feito a forma em que as avaliações foram realizadas de modo a comprovar sua avaliação negativa. Argumenta que só teve ciência de sua má avaliação por nota publicada na imprensa. Alega que o processo de despedida coletiva ocorreu de forma impactante, sob o aspecto social, a ponto de merecer a atenção da imprensa e do universo profissional, suas referências, quando generalizadas, sem dúvida não particularizam um ou outro dos docentes, mas, obviamente, a todos. Invoca prova emprestada aos autos e precedentes jurisprudenciais favoráveis ao seu intento. Requer, assim, a reforma do julgado de origem para condenar a parte ré ao pagamento indenização decorrente da despedida ofensiva, na razão de dez últimos salários do recorrente, ou, sucessivamente, o pagamento de indenização de R\$ 10.000,00, corrigidos a contar da data da propositura da ação. No tocante a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, em face dos embargos declaratórios serem considerados protelatórios, entende que a sentença foi omissa em relação ao que deveria decidir e obscura quanto ao que decidiu. Em decorrência, diante da inexistência de caráter protelatórios dos embargos de declaração, requer ver-se absolvido da multa imposta. (ROT 0020382-02.2019.5.04.0005 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - 29/08/2020)

Não cabe julgar o mérito do recurso ordinário, no qual o tribunal deu provimento e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Mas nota-se que a alegação da recorrida foi fundamentada na manutenção dos professores avaliados em seu quadro docente, com base na pesquisa realizada junto aos discentes pela Comissão Própria de Avaliação. Pode-se dizer, assim, que os resultados avaliativos transcenderam os limites institucionais e caminharam como pauta nos tribunais.

Ainda na jurisprudência há outros casos similares. Abaixo mais um:

De outro lado, quanto aos cargos temporários e em comissão existentes no âmbito da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido, para concluir pela necessidade de realização de concurso público (fls. 34-48, Vol. 2): (...) Desta feita, in casu, indubitável que as contratações temporárias não se revestem de caráter excepcional e temporário, uma vez que perduram por longos anos. Ademais, o próprio Diretor Geral da FAMES, em resposta à recomendação nº 006/2009, proveniente do órgão ministerial de piso, declarou que "(...) Objetivando levantar as necessidades atuais da FAMES, analisando as demandas docentes, discentes e sociais relacionadas ao ensino da música, foi criada através da Instrução de Serviço 104/2010 a Comissão Própria de Avaliação CPA. Dentre as conclusões da auto-avaliação destacou-se a ausência de avanços significativos na política institucional aplicada aos docentes, principalmente no que diz respeito a progressão na carreira detectando-se a necessidade de realização em caráter de urgência de concurso público, tendo em vista que 71% dos professores que atuam na instituição têm contratos de designação temporária". (fl. 88 - g.n.) (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.944 ESPÍRITO SANTO – STF -)

O Agravo em Recurso Extraordinário foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Na origem, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo ajuizou ação civil pública em face do Estado e da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES para necessidade de concurso público e invalidação das contratações de professores realizadas pelo regime temporário. E o processo seguiu até o Supremo Tribunal Federal, onde negou seguimento ao agravo em Recurso Extraordinário.

Mais uma vez, nota-se a autoavaliação interna estendendo-se além do campo institucional, como fundamento de um dos pedidos do Ministério Público.

Evidencia-se, portanto, a importância e a qualidade do trabalho da CPA e a necessidade de os gestores conhecerem os processos avaliativos realizados para garantir bons resultados e a estabilidade institucional, cuja esfera pode extrapolar o campo interno.

Registra-se ainda, que o desenvolvimento de processo de avaliação institucional necessita de intensa e adequada preparação no ambiente institucional, com a devida publicidade em todos os níveis de responsabilidade. O papel da CPA, se devidamente apoiada e ouvida pelos responsáveis organizacionais, pode se tornar altamente relevante para orientar e/ou tomar decisões, conduzir reflexões sobre os resultados e superar dificuldades

institucionais, construindo um ambiente coletivamente, onde não se necessita levar externamente os debates realizados internamente.

Bibliografia

ARANA, Alba Regina Azevedo (org.). *Os desafios da avaliação institucional: o papel da CPA*. Curitiba: CRV, 2014.

BALZAN, Newton César; DIAS SOBRINHO, José (Orgs.). *Avaliação institucional: teoria e experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

BRASIL. *Lei nº 10.861, de 12 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES*. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 15 abr. 2004. Seção 1, p. 3-4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm> Acesso em: 5 nov. 2020.

_____. *Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino*. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 18 dez. 2017. Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm> Acesso em: 5 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Isabel Franchi. *Avaliação institucional: processo de autocrítica e transformação*. Estudos: Revista da Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior. Brasília. a. 15, n. 21 (out.) 1997, p. 95-98.